



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71
Recurso nº. : 138.689
Matéria : CSL – EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : COMÉRCIO LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.476

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – LEGISLAÇÃO SUPERVINIENTE – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO Ainda que o contribuinte possua, em seu favor, decisão judicial transitada em julgado afastando a obrigatoriedade no recolhimento do tributo baseado em Lei declarada inconstitucional, é possível o lançamento efetuado com fulcro em Lei superveniente, em face da modificação do Estado de Direito mediante novos condicionamentos legais.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

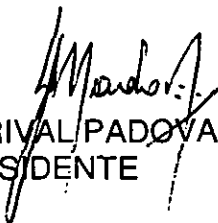
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA.

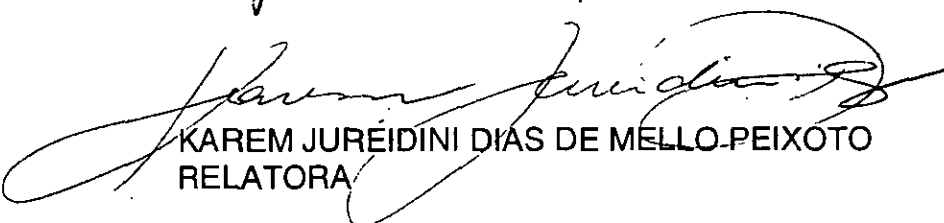
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL de 03/93 a 10/95, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016851/00-71
Acórdão nº. : 108-08.476


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

Recurso nº. : 138.689

Recorrente : COMÉRCIO LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Contra COMÉRCIO LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA., foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao exercício de 1994 a 1998.

Com efeito, o objeto da autuação refere-se a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Cumprе destacar que o Auto de Infração teve origem no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0610100 2000 00954 7, que culminou no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 12 à 15) cujo conteúdo pode ser resumido pelos seguintes pontos:

(i) o contribuinte teve ciência por meio do Termo de Início e Intimação Fiscal (fls. 16 e 17) da verificação de seus documentos Fiscais, notadamente no que se refere ao PIS (ano-calendário 1997);

(ii) após, restou constatado que o contribuinte não recolhe o CSLL desde o ano-calendário de 1992, por força de ingresso de medida judicial cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União Federal e a contribuinte que tenham como base a Lei nº 7.689/88;

(iii) no voto do acórdão (que transitou em julgado) restou decretada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

(iv) aludida decisão favorece o contribuinte somente nos limites das questões decididas, não fazendo coisa julgada em relação aos exercícios posteriores ao trânsito em julgado. Não impede também que uma lei nova, tratando da mesma matéria e corrigindo falhas da anterior entre no ordenamento jurídico, sem características inconstitucionais, como a Lei nº 8.212/91 por meio da qual o contribuinte ficou sujeito ao recolhimento da CSLL

(v) o contribuinte foi intimado para apresentar demonstrativo da base de cálculo da CSLL no período de 1991 a 1999, e se negou elaborá-lo (fls. 48);

(vi) assim foi considerado como base de cálculo da CSLL os valores declarados pelo contribuinte na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do período de 1993 a 1999 aplicando a alíquota vigente em cada ano.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, grosso modo, os seguintes pontos:

(i) A Lei nº 7.689/88 continua sendo o único instrumento legislativo no qual se poderia basear a extinta relação jurídico tributária continuativa, consistente na obrigação de pagar CSLL;

(ii) A Lei 8.212/91 somente estabelece que a Seguridade Social é mantida por toda sociedade, não alterando os preceitos da Lei nº 7.689/88, sendo certo que os mecanismos de apuração da base de cálculo e fato gerador continuam submetidos aos dizeres da Lei nº 7.689/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

(iii) Cita doutrina concluindo que, obtendo o contribuinte, provimento que o exime de determinada cobrança por inconstitucional, esta perdurará indefinidamente, em todos os exercícios subseqüentes, enquanto não for rescindido o julgado, ou enquanto não se alterar o quadro normativo a respeito da obrigação tributária alcançada pela declaração contida na sentença;

(i) A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 38 ratifica que a CSLL continua regrada pela Lei nº 7.689/88.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – No que se refere às relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo a não tributação decorrente de decisão soberanamente julgada não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente.

Lançamento procedente

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância, consignaram que, a CSLL, embora originariamente instituída pela Lei nº 7.689/88, teve a sua base de cálculo posteriormente alterada pela Lei nº 8.034/90 e 8.212/91, que vigiam à época dos fatos geradores objeto da presente autuação (de 1993 a 1997), não tendo desta forma, a decisão julgada, caráter de imutabilidade a abranger eventos futuros a respeito dos quais, há legislação de regência superveniente, não podendo ainda os agentes públicos aplicar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71
Acórdão nº. : 108-08.476

entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional.

Intimada acerca da aludida decisão em 17.11.2003, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, os seguintes pontos:

(i) decadência do Fisco em proceder o lançamento tributário, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, já que o auto de infração foi lavrado em 19/12/2000 e notificado em 20/12/2000. Assim, somente poderiam fazer parte do lançamento promovido pelo Fisco as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores posteriores a 20/12/1995, os anteriores estariam atingidos pela decadência;

(ii) a validade da decisão judicial prolatada transcrevendo trechos de consulta formulada ao Prof. Humberto Theodoro Junior sobre o assunto; bem como decisões jurisprudenciais que confirmam a validade e eficácia da Lei nº 7.689/88 para a CSSL não havendo que se aplicar a Lei nº 8.212/91, já que esta não reinstituiu a contribuição em comento.

(iii) Inaplicabilidade da Taxa Selic em face à sua inconstitucionalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71
Acórdão nº. : 108-08.476

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Alega, preliminarmente, a Recorrente, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência do direito à constituição de créditos tributários relativos a períodos anteriores a 20/12/95. Com efeito, assiste razão à Recorrente, porquanto a fiscalização tenha o prazo de cinco anos para constituir os créditos em favor do Fisco.

Nesse passo, tendo em vista que a Recorrente somente foi cientificada da lavratura do Auto de Infração em 20/12/2000, infere-se que a fiscalização só poderia ter efetuado lançamento relativo ao período de cinco anos anteriores à essa data (inteligência do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional).

Nesse ponto, ressalte-se que a questão já foi enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio Conselho de Contribuintes, a qual, em referida oportunidade, fixou entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal qual a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o prazo decadencial aplicável é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

“DECADÊNCIA – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos”

(Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 14.10.2003)

Destarte: (i) porquanto o lançamento em análise seja relacionado a tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) a regra decadencial aplicável ao presente caso seja a contida no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional (iii) e a notificação do contribuinte acerca do lançamento tenha ocorrido em 20/12/95, pode-se concluir que os lançamentos efetuados objetivando a cobrança de valores devidos nos períodos de março de 1993 a outubro de 1995 foram atingidos pela decadência.

No mérito, a tese sustentada na r. decisão Recorrida diz respeito especificamente à submissão da Recorrente ao recolhimento da CSLL em vista de alterações sofridas na Lei nº 7.689/1988, pela Lei nº 8.212/91, alterações estas que, por imporem novas regras relacionadas à apuração e ao recolhimento da aludida contribuição, desvinculariam, segundo a fiscalização, sua exigência da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

Nesse ponto, a despeito do meu posicionamento acerca da aludida matéria, curvo-me ao entendimento exarado por este egrégio colegiado de que a legislação superveniente restabeleceu a obrigatoriedade ao recolhimento da exação, de forma que, por ilação, o trânsito em julgado em favor da recorrente é oponível somente às situações em que o fundamento de validade da exação estiver contido na legislação declarada inconstitucional.

À guisa de paradigma segue transcrito o voto exarado pelo Exmo. Conselheiro Nelson Lósso Filho, deste egrégio Conselho de Contribuintes, acerca da matéria em comento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

"O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 79, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 80, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

O mérito do litígio restringe-se ao alcance da coisa julgada decorrente de ação judicial, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991.

Alega a recorrente que a decisão judicial proferida, que considerou inconstitucional a contribuição social sobre o lucro instituída pela lei nº 7.689/88, teria formado a seu favor coisa julgada material, não podendo o Fisco desrespeitar este seu direito e efetuar a exigência no ano de 1991.

A Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal nos informa que a coisa julgada em ação judicial só tem o efeito de abranger o ano discutido na lide, in verbis:

"Súmula 239 – Decisão, que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Fica claro, pelas conclusões desta súmula, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte. Apenas com a introdução no mundo jurídico de ato legal que modificasse efetivamente a matéria questionada é que restaria alterado o estado de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

"PROCESSUAL – COISA JULGADA – ICM – NEGÓCIOS ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADOS – NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA.

Se a declaração judicial de não incidência transitou em julgado, somente novo tratamento legal da matéria tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

poderá viabilizar a cobrança do imposto, contra o beneficiário dessa decisão. (Resp 66.523, rel Min. Humberto Gomes de Barros.)”

A decisão judicial, indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende “ad eternum” ser liberada do recolhimento da contribuição em questão.

Com efeito, os fatos em que se baseia o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro ocorreram no ano de 1991, época em que já vigoravam a Lei nº 8.212/91 e a Lei Complementar nº 70/91, que trataram novamente do assunto.

O art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, além de majorar a alíquota desta contribuição para as contribuintes do sistema financeiro, convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei nº 7.689, de forma que a suposta inconstitucionalidade estaria suprimida a partir do exercício de 1992, porque tais normas constam de novo ato de escalão hierarquicamente superior, uma lei complementar.

O Conselho de Contribuintes tem se pronunciado neste sentido, como podemos observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

“Acórdão nº 107-04.215

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionamentos legais.

Acórdão nº 101-94.016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Acórdão nº 103-21.066

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA continuativa - lei nova e fatos de natureza diversa - precedentes dos tribunais superiores - inconstitucionalidade de lei não acolhida pelo STF - o controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP.96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável."

Também o acórdão nº 108-05.225, da lavra do conselheiro José Antônio Minatel, abordou matéria idêntica, do qual extraio o seguinte excerto:

"Assim, não parece' lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de 'modificação do estado de fato ou de direito', como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

Prossegue o ilustre relator em seu voto, ao constatar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, afirmando que apenas no ano de 1988 restaria impossibilitada a exigência da contribuição social questionada:

"(...) dissipou todas as dúvidas a Magna Corte ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8 que exigia a contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31/12/88 (RE n 138184-8/CE - DJU de 28/08/92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar no 70/91, na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional n 03/93 (ADC n 1-1/DF).

Desta forma, os questionamentos do Acórdão do Tribunal Federal da (...), que afastaram a incidência da Lei n. 7.689/88 em relação ao lucro da recorrente de (...), são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória. Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subseqüentes, o que só se admite "ad argumentandum ' tantum", ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem."

Neste sentido, também se posiciona o Parecer nº 1.277, de 17 de novembro de 1994, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que trata dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado relativamente à contribuição social em questão, do qual, por pertinente, transcrevo o seguinte excerto:

"4- De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que "a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros". (in R.T.J. 106/1.189)

5. Esse entendimento, foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPULVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que "não cabe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico." (in Revista Jurídica nº 159 – jan/91, p. 39)

6. Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se dê uma decisão transitada em julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilitar a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de advir mudanças das relações jurídicas-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.

7. Assim, a "res judicata" proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

8. Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a Segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, "ipsis verbis":

2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados (in R.T.J. 92/707).

9. Cumpre também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016851/00-71

Acórdão nº : 108-08.476

406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

10. Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no julgamento da 1ª Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), verbis:

A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida.

11. Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: 'Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC.

12. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

13. Ressalta-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

14. Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

15. Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes. (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em Re. nº 109.073-1-SP, Rel. Min ILMAR GALVÃO – Jun. 11.2.93)

16. Desse modo, penso que seria do interesse público o lançamento de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao BRB e a conseqüente cobrança administrativa, ocasião em que seria expresso o entendimento da Administração da não prevalência da coisa julgada em benefício do BRB, diante de alterações nos fatos e nas normas, e tendo em vista, ainda, que a relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

.....
..
20. Diante do exposto, conclui-se que, tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes.”

Assim, não existe, no caso em exame, coisa julgada desonerando a empresa da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991, devendo ser mantida a exigência.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.”

(Voto proferido nos autos do processo nº 10680.012065/00-78, Recurso nº 134.862, Acórdão nº 108-07.857, Relator Nelson Lósso Filho)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

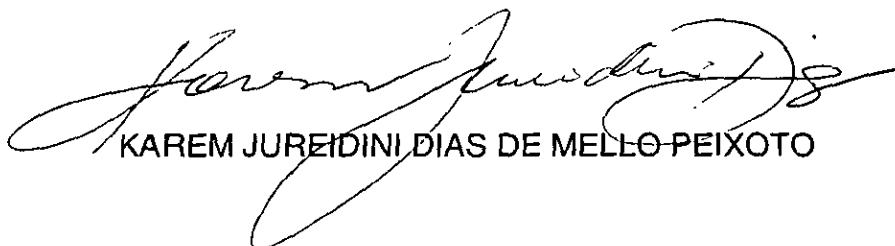
Processo nº. : 10680.016851/00-71

Acórdão nº. : 108-08.476

Destarte, ressalvado o período alcançado pela decadência, voto por manter a acusação fiscal.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, acolho a preliminar de decadência para os lançamentos relativos à falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes aos períodos de março de 1993 a outubro de 1995 e, no mérito, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 setembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO-PEIXOTO

